



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13629/000.089/91-06
RECURSO Nº : 06.875
MATÉRIA : PIS - FATURAMENTO - EXS. 1987 a 1990
RECORRENTE : IDA ALVES PINHEIRO (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRJ em JUIZ DE FORA (MG)
SESSÃO DE : 16 de maio de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 104-13.410

PIS - FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Contudo, face ao julgamento do STF acolhendo a arguição de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, inexistiu base legal para a cobrança da contribuição ao PIS com base na receita operacional bruta.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de Agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **IDA ALVES PINHEIRO (FIRMA INDIVIDUAL)**

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a contribuição do período a partir de julho de 1989 e o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13629/000.089/91-06
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.410

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13629/000.089/91-06
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.410
RECURSO Nº : 06.875
RECORRENTE : IDA ALVES PINHEIRO (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fl. 1

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13629/000.087/91-72.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da contribuição para o PIS/FATURAMENTO, calculada com base na receita omitida nos anos-base de 1986 a 1989, consoante estabelecido no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar 7/70 c/c o art. 1º, § único da Lei Complementar 7/70.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 19/21.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 19.07.95 e, inconformada, ingressou em 18.08.95 com o recurso voluntário de fls. 24.

Como razões de recurso, em síntese, a contribuinte se reporta aos argumentos da defesa inicial e, ainda, se baseia no princípio da decorrência.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13629/000.089/91-06
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.410

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo nº 13629/000.087/91-72, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 110.808.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

O processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 16.05.96, quando, por unanimidade de votos, quanto ao mérito, negou-se provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 104-13.407, provendo-se parcialmente apenas quanto ao encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Contudo, em se tratando de PIS-faturamento, necessário se faz analisar a eficácia dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, já que os mesmos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (base de cálculo do PIS - receita operacional bruta).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13629/000.089/91-06
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.410

O programa de Integração Social - PIS, foi instituído pela lei complementar nº 07/70, tendo como finalidade integrar o empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, proporcionando formação de patrimônio individual, estimulando a poupança e possibilitando a acumulação de recursos que são aplicados com o objetivo de aumentar a produção nacional.

A contribuição ao PIS é constituída por duas parcelas, sendo uma deduzida do Imposto de Renda e outra com recursos próprios das empresas, esta definida PIS-Repique, PIS-Folha de Pagamento e PIS-Faturamento.

Com relação ao PIS-Faturamento a Lei Complementar nº 07/70 e normas posteriores estabeleceram o seguinte:

CONTRIBUINTES:

- a) - empresas que realizam operações de venda de mercadorias,
- b) - empresas que vendem mercadorias e serviços se a receita de vendas de mercadorias for igual ou superior a 10% da receita bruta total;
- c) - empresas associadas a sociedades cooperativas;
- d) - empresas cooperativas nas operações com não associados.

BASE DE CÁLCULO:

O faturamento das empresas, entendendo-se como tal, a receita bruta das vendas e serviços, assim definida no artigo 12, do decreto-lei nº 1598/77, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13629/000.089/91-06
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.410

ALÍQUOTA:

0,75% sobre a base de cálculo.

Diversas alterações vieram após a instituição do PIS pela Lei Complementar nº 07/70, entre elas as introduzidas pelos Decreto-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a base de cálculos para a Receita Operacional Bruta, onde se inclui também os Rendimentos de Aplicações Financeiras.

Feitas essas considerações, para melhor elucidar o caso, passamos a eficácia dos citados Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

Entende esse relator que, toda a discussão acerca do assunto, se configura como despicienda diante da decisão do Supremo Tribunal Federal que, em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade da exigibilidade contida nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, sob argumento de que as alterações no PIS não poderiam ser objeto de decreto-lei.

Por não se tratar de tributo à luz Constituição anterior como reconhece a jurisprudência, e nem de finanças públicas, só poderia ser veiculado por lei ordinária. O artigo 43, X, da antiga C.F., dispunha expressamente competir ao Congresso Nacional, legislar sobre as matérias ali elencadas, incluindo o artigo 165, V, específico da integração dos trabalhadores na vida da empresa, como a conseqüente participação nos lucros.

Diante disso, os julgamentos singulares da justiça Federal, vem decidindo sistematicamente pela condenação da União a restituição dos valores pagos indevidamente em razão dos efeitos contidos nos Decreto-lei nº 2445/88 e 2449/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13629/000.089/91-06
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.410

Esse entendimento do mais alto órgão do Poder Judiciário estabelecendo a inconstitucionalidade dos dispositivos legais em questão, importa em reconhecer que os aumentos decorrentes desses decretos nunca existiram e nunca poderiam ser exigidos, já que o valor Jurídico de um ato inconstitucional é desprovido de qualquer eficácia no plano de direito.

Declarada pelo Supremo Tribunal Federal, seja em Ação Direta, seja incidentalmente em qualquer outro processo a inconstitucionalidade de lei, passa imediatamente a ter validade para todos, por se tratar de decisão final, irrecorrível e imutável.

Não só a Corte Máxima já se pronunciou pela inconstitucionalidade dos decretos-lei em questão, como também próprio Conselho de Contribuintes já vem acolhendo em tese esposada pelo STF, inclusive, por razões de economia processual, excluído os efeitos dos Decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88.

Observa-se pois, que não só na defesa judicial, mas também na esfera administrativa, já foi acolhida a tese de inconstitucionalidade dos referidos decretos-lei.

Adotar a decisão do STF, não significa contrariar a orientação estabelecida pela administração a que se refere o artigo 1º do Decreto-Lei nº 73.529/74, mas sim, interpretar a lei na conformidade da interpretação dada pela mais alta Corte do país.

Ademais disso, o Presidente do Senado Federal promulgou a resolução nº 49/95, suspendendo a execução dos Decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.7542/210/Rio de Janeiro, pondo assim um ponto final da discussão deste assunto.

Assim é que, deve ser excluída da exigência, a contribuição do período a partir de julho de 1988, por inexistir base legal para a cobrança da contribuição ao PIS com base na receita operacional bruta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13629/000.089/91-06
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.410

No que se refere à TRD, embora não questionada pela recorrente, vários tribunais já tem se manifestado a respeito e a cada dia avoluma-se o repúdio a retroatividade da Lei n.º 8.218 de 29.08.1991, alcançando fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Vejamos o que assegura o Acórdão unânime da 2ª TA - CIV. SP - 4ª Câmara - Julgado em 01.03.1994. exibindo a seguinte ementa:

“CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ÍNDICE - INADMISSIBILIDADE

A TR não é índice de correção monetária, já que tem por escopo não a variação do poder aquisitivo da moeda, mas simples taxa remuneratória do mercado financeiro, não podendo, pois, servir como indexador para a atualização monetária do débito. “(In Tribuna do Advogado - Suplemento de Doutrina e Jurisprudência - Agosto/Setembro/Outubro).

Também ao Supremo Tribunal Federal foi rendida oportunidade de pronunciar-se a respeito e, a semelhança, fulminou a aplicação da TRD como indexador de juros de mora.

Recentemente, à CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) foi devolvida a apreciação da mesma o Acórdão n.º 84.812, originário da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de 17 de fevereiro de 1993, versando matéria relacionada com “a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período a agosto de 1991”.

Acudindo ao recurso especial contra o Acórdão mencionado linhas volvidas (Nº 101.84.812, de 17.02.1993) o Tribunal Maior Administrativo, entendeu, a unanimidade de votos, pela inaplicação da TRD em período anterior a Agosto de 1991, conforme faz certo o Acórdão nº CSRF/01.-1.773, de 17 de outubro de 1994, assim ementado:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de Agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218 recurso provido.”

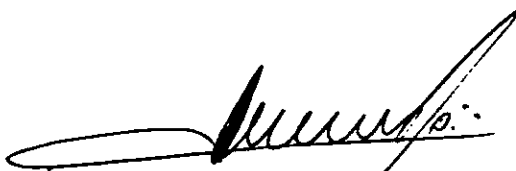


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13629/000.089/91-06
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.410

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial, para excluir da vigência a contribuição do período a partir de julho de 1989 e o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, mantendo-se as demais exigências contidas na decisão singular.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1996.



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO